



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2024



Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: bisavó, avó, pai, filho e neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o quarto grau, quais sejam: tio avó, tio, irmão, sobrinho, primo, cunhado e concunhado;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado também a prática de nomeação mediante designações recíprocas, ou seja, o nepotismo cruzado entre os Poderes.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei – PL visa coibir a prática de nepotismo no município de Eldorado do Carajás, fortalecendo a ética na administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades e promovendo a transparência e a imparcialidade nas nomeações. Além disso, busca assegurar que as nomeações para cargos públicos sejam feitas com base no mérito e na qualificação dos candidatos, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Hoje não há Lei Federal que vede o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante, que é a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis da administração pública é inconstitucional, configurando nepotismo e violando os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, regrar a forma de contratação de servidores no município de Eldorado do Carajás, com o intuito de assegurar a integridade da administração pública, garantir o uso eficiente dos recursos públicos, promover a justiça na seleção de candidatos e, acima de tudo, fortalecer a confiança da população na gestão municipal. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e transparentes para a nomeação de servidores, alinhando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição Federal.

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Vide ementário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015, Grifei)

Certamente, ao reconhecer que a responsabilidade recai sobre o Poder Legislativo local, não podemos negligenciar o compromisso com a comunidade Eldoradense. Devemos tomar medidas firmes para proibir qualquer forma de nepotismo, pois é fundamental lembrar que os recursos públicos pertencem a todos os cidadãos de Eldorado.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido e seguindo o conteúdo da nossa Lei Orgânica que declara em seu art. 194, que:

Art. 194. Fica proibido a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Além disso, é importante ressaltar que legislar sobre este tema é de interesse local, em conformidade com o art. 24, I, da Lei Orgânica.

Portanto, solicito aos nobres colegas Vereadores o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na busca por uma administração pública mais justa, transparente e eficiente em nosso município, fortalecendo assim os princípios éticos e morais que devem reger a administração pública municipal, garantindo que as nomeações sejam realizadas com base na capacidade técnica e mérito dos candidatos, sem qualquer tipo de favorecimento indevido.

Contando com a compreensão e o comprometimento de todos, acredito que estaremos contribuindo para a construção de um Eldorado do Carajás melhor e mais justa para todos os cidadãos.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 11 de outubro de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 27/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 11 de outubro de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminhar o Projeto de Lei nº 012/24 de autoria do Ver. Dr. Jackson Viera**
– PSD.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 012/024 de autoria do Ver. Dr. Jackson Viera – PSD**, dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo ou repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretária e RH.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
REQUERIMENTO Nº _____, DE 2024

PROTÓCOLO GERAL 226/2024
Data: 21/10/2024 - Horário: 12:53
Administrativo

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 92, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para que seja feita a RETIRADA DE PAUTA dos Projetos de Lei de minha autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 92, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para que seja feita a RETIRADA DE PAUTA dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria, todos de 2024:

- Projeto de Lei nº 06/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância nas creches e escolas do Município;
- Projeto de Lei nº 07/2024, que dispõe sobre Educação Financeira nas Escolas;
- Projeto de Lei nº 08/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa com informações sobre o contrato de locação nos imóveis públicos;
- Projeto de Lei nº 09/2024, que dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção;
- Projeto de Lei nº 10/2024, que define o número máximo de alunos em sala de aula;
- Projeto de Lei nº 11/2024, que institui a política municipal de Cuidado Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e,
- Projeto de Lei nº 12/2024, que dispõe sobre a vedação do nepotismo.

Tais projetos encontram-se ainda sem parecer ou com parecer contrário, e não foram submetidos à deliberação do Plenário, conforme determina o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno.

Nesses termos, pede deferimento.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 21 de outubro de 2024.

DR. JACKSON VIEIRA
Vereador /PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024-CMEC, de 11 de outubro de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024